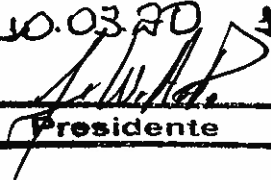




299

10.03.20

11:07/CMB


Presidente

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA**

PROJETO DE LEI Nº/2020

Dispõe sobre medidas de orientação, prevenção e enfrentamento ao assédio e a importunação sexual de mulheres nos transportes públicos no âmbito do Município de Belém, e da outras providências.

Art. 1º Fica instituída no Município de Belém a “**Campanha Permanente contra a Importunação Sexual nos Transporte Coletivos**” para o enfrentamento aos crimes contra a dignidade sexual feminina, sendo uma das formas de violência contra as mulheres e que também pode ocorrer nos veículos do sistema municipal de transporte público coletivo de passageiros terrestre e fluvial, e que consistirá em ações afirmativas, educativas e preventivas a atos libidinosos contra as mulheres, sofridas no interior destes veículos. A campanha tem os seguintes objetivos específicos:

- I – chamar a atenção para os casos de importunação sexual nos veículos do transporte coletivo;
- II – coibir os atos libidinosos nos veículos do transporte coletivo; e
- III – promover campanhas educativas para estimular denúncias de importunação sexual e assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população, os passageiros, bem como os tripulantes dos veículos do transporte coletivo sobre a importância do tema.

Parágrafo único – O Município de Belém implementará essa política através de intervenção dos seus órgãos da administração direta e indireta. Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB, e Fundação Papa João Paulo XXII – FUNPAPA.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se importunação sexual todo o comportamento indesejado de caráter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade ou de lhe criar um ambiente intimidatório, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
GABINETE DA VEREADORA ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA

Art. 3º. Deverão ser afixados, pelas empresas concessionárias de transporte coletivo, adesivos nos terminais de transbordo do transporte coletivo e no interior dos veículos de transporte coletivo do município de Belém, contendo orientações acerca das medidas a serem adotadas pelas vítimas de importunação sexual em veículos do sistema municipal de transporte coletivo, para identificação do agressor e para efetivação da denúncia perante as autoridades competentes, bem como peças publicitárias acerca da temática tratada nesta Lei.

Parágrafo único. Os adesivos deverão estar em locais visíveis e informar os números e órgãos para denúncia.

Art. 4º. As empresas de transporte coletivo deverão, em parceria com setores públicos ou instituições não governamentais de defesa dos direitos das mulheres, realizar a capacitação e treinamento dos funcionários do transporte público coletivo de passageiros, com foco na orientação sobre como agir nos casos de abuso sexual contra mulheres.

Art. 5º. As concessionárias de transporte coletivo deverão criar uma ouvidoria para receber denúncias de importunação sexual e encaminhá-las à autoridade policial competente;

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Belém, Salão Plenário Lameira Bittencourt.

Belém, 10 de março de 2020.


Vereadora ENFERMEIRA NAZARÉ LIMA
PSOL/CMB

Autora: Vereadora Enfermeira Nazaré Lima

Assessoria Técnica: Cadmo Bastos Melo Júnior.